



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 25 de setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.818

Recurso n.º - 47.543 - IRF - Anos de 1980 a 1982

Recorrente - COMERCIAL PAULO DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O tratamento tributário prescrito no art. 8º do Dec.-lei número 2.065, de 26.10.83, só se estende aos exercícios anteriores à vigência da lei que o instituiu, se assim o desejar o beneficiário do lucro considerado distribuído, através de opção oportunamente manifestada em conjunto com a fonte pagadora. (PN.CST nº 03/86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PAULO DE OLIVEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.656-000.199/85-21

RECURSO Nº: 47.543

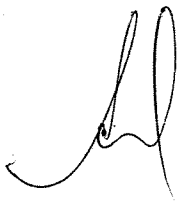
ACÓRDÃO Nº: 101-76.818

RECORRENTE: COMERCIAL PAULO DE OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, como dos autos deste processo se extrai, de tempestivo recurso da decisão de primeira instância mantendo a exigência do imposto na fonte incidente sobre os lucros por lei considerados automaticamente distribuídos a seus sócios, vez que decorrentes de diferenças verificadas na determinação dos resultados da Recorrente, como pessoa jurídica, por omissão de receita nos anos-base de 1980 a 1982.

Com a petição recursória, a Interessada insiste em postular uma restituição de imposto de renda das pessoas jurídicas que diz ter recolhido a maior no exercício financeiro de 1984, para, reiterando todos os argumentos expendidos na petição impugnatória, dar relevo à preliminar de inaplicabilidade do tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, aos fatos geradores ocorridos em 1980, 1981 e 1982, como no presente caso, não obstante tenha subscrito, no decorrer do procedimento mas antes do lançamento de ofício, a Opção tomada por termo a fls. 02.



O procedimento administrativo confirmado pela decisão



Acórdão nº 101-76.818

são recorrida, como não podia deixar de ser, instaurou-se, na forma da lei e à vista da opção citada, com a omissão de receita apurada no exame da escrituração comercial e fiscal da Recorrente que, adicionada ao lucro real e devidamente gravada pelo imposto das pessoas jurídicas, foi considerada lucro automaticamente distribuído a seus sócios.

Registre-se que dos autos consta ter sido extinto pelo pagamento o crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas constituído com a omissão mencionada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.818

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

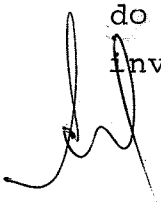
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No que tange ao reconhecimento do indébito alegado, além de não ser matéria pertinente ao crédito tributário questionado, o assunto foge à competência deste Conselho, não podendo sequer ser conhecido.

Já no que concerne à inaplicabilidade do tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.064, de 19.10.1983, e mantido inalterado pelo mesmo art. do Dec.-lei nº 2.065, de 26.10.1983, mesmo à vista da Opção firmada, a razão está com a Recorrente.

A causa exclusiva — necessária e suficiente — da obrigação tributária é a lei. E esta, ao ensejo da distribuição automática dos lucros de que trata a exigência nestes autos contestada, determinava a classificação dos referidos lucros na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada pelos sócios ou titular da pessoa jurídica, para o pagamento do imposto das pessoas físicas devido por eles, sócios, sobre tais resultados (RIR/80, art. 34, I). O tratamento tributário, portanto, que na forma do art. 144 do CTN (Lei nº 5.172/66), inicialmente se impunha.

A nova regra de tributação exclusivamente na fonte, além de só ter sido editada em 19 de outubro de 1983, instituiu novo tratamento tributário e, o que é mais sério, responsabiliza do pelo cumprimento da obrigação sujeito passivo diferente. Ao invés do sócio beneficiado pela distribuição do lucro, passou a



Acórdão nº 101-76.818

responder com exclusividade, a fonte pagadora que o tenha produzido, no momento em que o distribui. Em sendo incidências distintas, responsabilizando pessoas diferentes, fica-se na dúvida qual sujeito passivo, no caso de haver opção, deve exercê-la. Solucionando o impasse, o recém-editado Parecer Normativo CST nº 03/86, disciplinando a matéria quando a distribuição haja ocorrido em exercícios anteriores à vigência do Dec.-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, estabeleceu procedimentos distintos para antes e depois da ação fiscal. Antes — logo voluntário — na forma de ajustes de exercícios anteriores, com tratamento de imposto postergado, atualização monetária e multa e juros moratórios. Depois — necessariamente "ex officio" — somente após lavrado o auto contra o beneficiário da distribuição poderá ser solicitada pelos interessados mediante requerimento assinado pela fonte e pelo beneficiário e encaminhado à autoridade preparadora do processo no prazo da impugnação da exigência fiscal.

No caso presente, o imposto sobre a diferença determinada na apuração do resultado sujeito ao imposto devido sobre o lucro real das pessoas jurídicas, por omissão de receita detectada no exame da escrituração comercial e fiscal da Recorrente que veio a ser considerada automaticamente distribuída a seus sócios, embora relativa aos períodos-base de 1980 a 1982, não foi, originariamente, na forma da lei à época em vigor, lançado sob a responsabilidade das pessoas físicas beneficiárias dos lucros considerados distribuídos, mas sim, sob a responsabilidade exclusiva da ora Recorrente, como fonte pagadora do rendimento.

Levando-se em consideração que a Recorrente, embora tenha concordado com a aplicação do tratamento tributário do artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065, de 26.10.83, ao impugnar a exigência contestou a legalidade da mesma e, agora, recorre da decisão que a confirma, somos de parecer que por indiscutível erro de identificação do sujeito passivo na formalização do crédito tributário que a consubstancia, a exigência ora contestada é ineficaz.



Acórdão nº 101-76.818

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento contestado, sem prejuízo de que novos sejam procedidos exigindo-se o imposto de renda das pessoas físicas devido pelos sócios da Recorrente, individualmente.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.